

PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII – ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

(Separata nº 4, DAR, de 20 de Outubro de 2011)

NOTA PRÉVIA

Nos termos regimentais, a Comissão parlamentar competente promoveu a apreciação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2012, para efeitos do disposto na alínea d) do nº5 do artigo 54º e da alínea a) do nº2 do artigo 56º da Constituição da República, que consagram o direito de participação na elaboração da legislação do trabalho atribuído às estruturas representativas dos trabalhadores, nomeadamente comissões de trabalhadores e organizações sindicais.

Com efeito, a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2012 contém, no seu Capítulo III – Disposições relativas a trabalhadores do sector público (artigos 17º a 45º) – um conjunto de disposições em matéria laboral aplicáveis a todos os trabalhadores, independentemente da natureza do seu vínculo laboral, da administração central, regional e local, dos institutos públicos, fundações públicas e estabelecimentos públicos em geral, bem como aos trabalhadores do sector empresarial do Estado – empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, entidades públicas empresariais e sector empresarial regional e local.

Assim, apesar de a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 ter sido publicada integralmente na separata do DAR, em nosso entender, são apenas estas as disposições do Orçamento de Estado que, pela sua natureza, se encontram abrangidas no direito de participação na elaboração da legislação do trabalho e sobre as quais todas as estruturas representativas dos trabalhadores envolvidos – quer sejam trabalhadores da Administração pública directa e indirecta titulares de uma relação jurídica de emprego público, quer trabalhadores do sector empresarial do Estado com relação jurídica de emprego regulada pelo Código do Trabalho – têm o direito de se pronunciar.

A CGTP-IN considera que, do ponto de vista jurídico e para efeitos de exercício do direito de participação na legislação do trabalho das estruturas representativas dos trabalhadores, não existe qualquer distinção entre as normas constantes da Proposta de Lei do Orçamento de Estado com incidência nos trabalhadores com relação jurídica de emprego público e as normas da mesma Proposta com incidência nos trabalhadores com relação jurídica de emprego regulada pelo Código do Trabalho. Aliás, como resulta da simples leitura das disposições da Proposta de Lei em discussão, as normas aplicáveis a uns e a outros são exactamente as mesmas (vide os artigos 17º a 19º, bem como os artigos 23º e 25º a 27º).

Neste contexto, não se compreende porque razão e com que finalidade o Governo fez publicar estas disposições no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, na Separata nº 4 de 24 de Outubro de 2010, para efeitos de apreciação pública e em cumprimento do direito de participação na elaboração da legislação do trabalho constitucionalmente previsto e concretizado nos termos dos artigos 469º a 475º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Com efeito, de acordo com o disposto na alínea a) do nº1 do artigo 472º do Código do Trabalho, para efeito da discussão pública de diplomas relativos a legislação do trabalho, as propostas de lei relativas a legislação do trabalho a aprovar pela Assembleia da República devem ser publicadas na separata do *Diário da Assembleia da República* para a apreciação pública, o que aliás foi devidamente feito.

Não restando quaisquer dúvidas que a aprovação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado é da exclusiva competência da Assembleia da República, nos termos da alínea g) do artigo 161º da Constituição, e sendo por demais evidente que as normas constantes da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 com incidência nos trabalhadores com relação jurídica de emprego regulada pelo Código do Trabalho integram plenamente esta Proposta de Lei, a CGTP-IN considera que a publicação destas normas, para efeito de apreciação pública, em separata do *Boletim do Trabalho e do Emprego* é um exercício de pura inutilidade, sendo que tal publicação não satisfaz os critérios legais de apreciação pública de diplomas de legislação no trabalho, tal como configurados na Constituição e no Código do Trabalho.

Finalmente, levanta-se ainda a questão de saber se a colocação em apreciação pública das normas laborais aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública incluídas na Proposta do Orçamento do Estado para 2012, nos termos em que foi feita, é bastante para cumprir as exigências da Lei 23/98, de 26 de Maio, que considera que nomeadamente as matérias relativas à fixação e alteração dos vencimentos e demais prestações de carácter remuneratório devem ser objecto de negociação nos termos previstos na citada Lei.

Acresce que, o Governo não deu resposta à Proposta Reivindicativa Comum para 2012 apresentada pela Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública (FCSAP), nos termos do n.º 1 do art.º 7.º. E remeteu “*para negociação*” com os Sindicatos uma “*proposta de articulado relativa a diversas matérias*” - designadamente, o roubo do subsídio de férias e de Natal - após a sua apresentação, inserida na Proposta de Orçamento para 2012, na Assembleia da República. Quer dizer, a dita negociação com os Sindicatos seria um inútil “*faz de conta*”, para fingir que o governo cumpriu a Lei – por isso, a FCSAP considerou “*não estarem criadas as condições políticas que, num Estado de Direito Democrático, se exigem para que sejam desenvolvidos processos negociais*”, recusando-se a participar nessa farsa.

Assim, a remissão feita pela Separata da AR para a Lei n.º 23/98 não sana a violação desta Lei por parte do Governo, que não cumpriu a obrigação legal de negociar com os Sindicatos da Administração Pública as matérias concretamente definidas no seu art.º 6.º – cfr. art.ºs 7.º -1 e 9.º.

Do exposto e no que respeita às matérias do Cap. III relativas aos trabalhadores do setor público conclui-se que o Governo entregou a Proposta de Lei 27/XII na Assembleia da República em violação clara e consciente da Lei 23/98, de 26 de Maio.

APRECIÇÃO

O Capítulo III da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 inclui um conjunto de disposições laborais aplicáveis aos trabalhadores do sector público, incluindo os trabalhadores do sector empresarial do Estado, em geral extremamente onerosas e penalizadoras para estes trabalhadores, entre as quais se destacam pela sua extrema violência a manutenção da redução remuneratória já aplicada neste ano de 2011 e a suspensão do pagamento, total ou parcial conforme o nível salarial, por um período de pelo menos 2 anos, dos subsídios de férias e de Natal a que estes trabalhadores têm direito.

A estas duas medidas drásticas acrescem ainda um conjunto de outras, todas no sentido de reduzir os salários e outras prestações remuneratórias e de agravar as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da Administração Pública e do sector público empresarial.

Mais uma vez, o Governo tenta justificar as medidas verdadeiramente draconianas aplicadas aos trabalhadores do sector público com as condições excepcionais e extremamente adversas em que o Estado português se encontra.

Assim, o interesse no cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo celebrado com a Troika é apresentado pelo Governo como corporizando integralmente o interesse público nacional de todos os cidadãos, que absorve e se sobrepõe a todos os outros direitos e interesses dos cidadãos portugueses, sem espaço para qualquer outra consideração de ordem legal ou constitucional. Ou seja, a sustentabilidade das contas públicas é apresentada como o único interesse público relevante e merecedor de tutela que, na actual conjuntura, se deve sobrepor mesmo ao princípio da confiança ínsito na ideia de Estado de direito democrático que tutela as relações entre o Estado e os cidadãos.

Neste pressuposto, as reduções remuneratórias, a suspensão de direitos e em geral o agravamento das condições de trabalho aplicadas quer aos trabalhadores em funções públicas qualquer que seja a natureza do seu vínculo, quer aos trabalhadores do sector empresarial do Estado vinculados por contratos de direito privado, não teriam carácter arbitrário, desproporcional ou irrazoável, na medida em que o seu fundamento assentaria na existência de particulares razões de interesse público que determinariam a necessidade da sua adopção.

Os argumentos do Governo para justificar o brutal ataque aos direitos dos trabalhadores do sector público são falaciosos e têm como objectivo principal provocar a divisão entre trabalhadores, de modo a dificultar a defesa dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores, sejam do sector público ou do sector privado, que a nossa Constituição consagra.

O Governo tem procurado argumentar que os trabalhadores da Administração Pública gozam de maior segurança no emprego e auferem salários mais elevados do que os trabalhadores do sector privado, o que justificaria a opção pela maior penalização destes cidadãos relativamente a outros segmentos da população. A verdade é que o risco de desemprego não deixa de existir, sendo que o chamado regime da mobilidade não é mais do que uma forma de desemprego disfarçado. Já no que toca ao nível salarial, não podemos ignorar, primeiro, que as afirmações do Governo tomam como base remunerações médias e, depois, que as habilitações destes trabalhadores são em média muito mais elevadas: 55,7% dos trabalhadores da administração

central possuem habilitação de ensino superior, em contraste com os 18,6% para o total da população empregada; e uma parte dos trabalhadores tem carreiras profissionais muito exigentes (professores, médicos, juizes, investigadores, etc.). A própria diferença salarial depende do nível de qualificação, já que no sector privado se tende a pagar mais nos níveis mais elevados. Além do mais, é óbvio que nenhuma destas justificações colhe quando aplicada aos trabalhadores do sector empresarial do Estado, cujas relações laborais se regem integralmente pelas normas de direito privado.

Por outro lado, o Governo tem tentado igualmente sustentar a tese de que os trabalhadores do sector público não estão a ser especialmente penalizados relativamente aos outros trabalhadores e cidadãos em geral, afirmando que também os trabalhadores do sector privado vão ser penalizados através do aumento do horário de trabalho sem qualquer acréscimo salarial e que, por outro lado, é mais “justo” reduzir despesas do que aumentar receitas através do agravamento de impostos, até porque a carga fiscal já é muito pesada sobre as famílias e as empresas... omitindo claro que estes trabalhadores a quem estão a reduzir substancialmente os rendimentos também terão de suportar o agravamento fiscal que está a ser imposto sobretudo aos trabalhadores e pensionistas.

Reduzir os salários e outras prestações remuneratórias dos trabalhadores do sector público, bem como dos pensionistas, é a forma mais fácil e directa de reduzir despesa pública, sem tocar nas mordomias e privilégios de alguns, poucos, que vivem e engordam à sombra do Estado, ao mesmo tempo que vão reclamando contra o “insustentável Estado gordo” e reivindicando “menos Estado”.

A verdade é que, na Proposta de Orçamento do Estado, o Governo em lugar de apostar na eliminação de despesa desnecessária, desperdícios, esbanjamento e gestão ineficiente de recursos, opta antes pela redução da despesa com o pessoal, bem como pela diminuição da despesa social.

A constante invocação do interesse público, agora corporizado na redução do défice e no cumprimento do memorando da Troika, tem um sabor serôdio a coisa do passado que desejamos esquecer.

A legitimidade democrática que assiste ao Governo e à Assembleia da República não confere a estes órgãos poderes ilimitados na definição e prossecução do interesse público, na medida em que a própria Constituição da República impõe limites à sua actuação, obrigando-os a um esforço de harmonização com princípios constitucionais como sejam o princípio da universalidade, o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da adequação, o princípio da confiança e da segurança jurídica e o princípio da proibição do retrocesso social, todos comumente aceites pela doutrina e jurisprudência constitucionais.

Efectivamente, a actual concepção constitucional de interesse público não se identifica com os conceitos tradicionais de interesse público ligados à ideia de «razão de Estado», nem com conceitos intemporais independentes da própria conformação jurídico-constitucional, segundo a qual a prossecução do interesse público é sempre limitada negativamente pelo respeito dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Por isso, não basta ao Governo e aos órgãos de soberania em geral invocar o interesse público e chamar a si o poder de determinar unilateralmente em cada momento o que é o interesse público.

Salvo num modelo de Estado totalitário, a prossecução do interesse público não pode ser entendida como um valor absoluto, nem ser feita com desrespeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, nem à revelia do princípio da constitucionalidade.

Tanto a definição como a prossecução do interesse público devem sempre ser realizadas no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pautar-se pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Isto significa que, ao invocar o interesse público para tomar medidas que limitam ou restringem os direitos e interesses legítimos dos cidadãos, o Governo tem que procurar soluções que, embora realizando o interesse público, não extingam ou limitem aqueles direitos e interesses para além daquilo que, no respeito pelo princípio da proporcionalidade, se revele estritamente necessário para alcançar o objectivo pretendido.

Assim, ao invocar o interesse público para tomar medidas que limitam ou restringem os direitos e interesses legítimos dos cidadãos, o Governo tem de demonstrar em concreto que não dispõe de outro meio mais adequado e menos oneroso para os cidadãos atingidos, de alcançar o objectivo pretendido e salvaguardar o interesse público considerado prevalecente.

Ora, até agora, as justificações apresentadas pelo Governo para justificar este ataque inaudito aos direitos dos trabalhadores da Administração Pública e do sector público empresarial não são bastantes para demonstrar e fazer prova cabal de que não é possível, por outros meios, adoptando soluções diferentes, designadamente a redução de outras despesas, a angariação de mais receitas e uma melhor redistribuição de encargos, prosseguir o mesmo interesse público na estabilidade financeira do país, de forma menos onerosa e menos penalizadora para este grupo de cidadãos em particular, que são os trabalhadores da Administração pública e do sector público empresarial.

O facto de existirem eventuais soluções alternativas à redução das prestações remuneratórias dos trabalhadores do sector público administrativo e empresarial, que não envolvessem o especial sacrifício destes trabalhadores para a prossecução de um objectivo que interessa a toda a comunidade, podia e devia ser sido considerado na definição das medidas orçamentais.

O princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de proibição do excesso e de exigência de justificação de uma intervenção eliminadora ou limitadora das posições jurídicas subjectivas dos cidadãos, tal como resulta do disposto no nº2 do artigo 18º da Constituição, impõe que o recurso a meios mais lesivos só seja adoptado se todas as soluções menos onerosas se mostrarem ineficazes ou esgotadas. O que não é claramente o caso.

Finalmente, recordemos que a nossa ordem constitucional só admite que certos direitos dos cidadãos sejam restringidos ou suspensos durante determinado período de tempo quando seja decretado o estado de sítio ou o estado de emergência, o que não aconteceu, até porque nem sequer estão reunidos os necessários pressupostos para o efeito. De qualquer modo, mesmo

nessas circunstâncias, o princípio da proporcionalidade tem que ser respeitado, nos termos do nº3 do artigo 19º da Constituição.

A limitação do direito à retribuição do trabalho

O direito à retribuição é um direito fundamental dos trabalhadores, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, consagrado na alínea a) do nº1 do artigo 59º da CRP, segundo a qual «*Todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho (...) de forma a garantir uma existência condigna*», sendo que nada na Constituição nos autoriza a excluir os trabalhadores da administração pública desta garantia, muito pelo contrário.

Conforme afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Anotada*, 4ª ed., Volume 1, p.706), «*Haverá, por isso, de considerar-se trabalhador, para efeitos constitucionais, o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviço por conta e sob a direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (entidade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de trabalho privado, função pública, etc.) ... Estão, assim, seguramente abrangidos pelo conceito constitucional de trabalhador os funcionários públicos – trabalhadores da administração pública é a expressão utilizada no artigo 269º*».

Assim sendo, qualquer redução remuneratória, tal como a prevista na Proposta de Lei em apreciação, configura-se como uma restrição, intolerável e não sustentada nas normas e princípios constitucionais, do direito fundamental de todos os trabalhadores à retribuição do trabalho, de forma a garantir uma existência condigna.

O Governo tem utilizado como argumento justificativo das medidas de austeridade que está a impor aos cidadãos a necessidade de cumprir os compromissos com os nossos credores. Ora, a verdade é que os trabalhadores da Administração Pública são igualmente credores do Estado, na medida em que celebraram com este um contrato de trabalho, mediante o qual se comprometem a prestar trabalho sob as ordens e direcção deste, em contrapartida de um determinado salário contratualmente acordado. E, assim sendo, o Estado português está tão obrigado a honrar os compromissos que assumiu com os seus trabalhadores como os compromissos assumidos com os restantes credores, não lhe assistindo o direito de preferir uns em detrimento dos outros.

A retribuição que o trabalhador percebe como contrapartida do seu trabalho constitui, na generalidade dos casos, o seu único meio de subsistência, assumindo-se como essencial para a satisfação das suas necessidades pessoais e familiares, o que significa que é em função do concreto valor da sua retribuição que o trabalhador organiza a sua vida económica e familiar, e mesmo social, realiza despesas, assume compromissos, em suma assegura a sustentabilidade das suas contas privadas, sempre na legítima expectativa de, no curso normal da relação laboral, pelo menos, manter o mesmo nível remuneratório.

Note-se que, de acordo com o preceito constitucional citado acima, a retribuição deve garantir uma existência condigna, ou seja não se trata apenas de assegurar o mínimo vital, mas sim

condições de vida individuais e familiares compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social.

A proibição da diminuição da retribuição – o princípio da irredutibilidade ou intangibilidade do salário – consagrado na lei laboral visa, portanto, em directa consequência do princípio constitucional contido na alínea a) do artigo 59º, salvaguardar as legítimas expectativas do trabalhador na manutenção de determinado *status quo* económico, assegurando-lhe a certeza do recebimento de um certo montante mensal, mediante o qual pode organizar a sua vida económica e familiar com segurança.

Qualquer redução súbita e inesperada da retribuição normalmente percebida, por mínima que se afigure a um observador externo, é bastante para desequilibrar a organização da vida económica de qualquer pessoa que viva do seu trabalho, nomeadamente determinando a impossibilidade de satisfazer pontualmente os seus compromissos.

Neste contexto, a redução remuneratória imposta pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) e agora mantida nesta Proposta, com a qual nenhum dos trabalhadores abrangidos podia legítima e razoavelmente contar no decurso normal da sua relação laboral, ofende claramente o direito fundamental de todos os trabalhadores à retribuição do trabalho de modo a garantir uma existência condigna, bem como o princípio da tutela da confiança inerente à ideia de Estado de direito democrático.

Esta redução remuneratória, traduzida na privação de uma parte do rendimento com que os trabalhadores legitimamente contavam para satisfazer as suas necessidades individuais e familiares, é agora agravada pela suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal

Embora integrando plenamente a retribuição percebida pelo trabalhador como contrapartida do seu trabalho, os subsídios de férias e de Natal desempenham funções específicas e diferentes entre si no contexto da remuneração global do trabalhador.

A atribuição do subsídio de férias tem que ser entendida no contexto do direito a férias periódicas pagas que é reconhecido a todos os trabalhadores e ao fim prosseguido com a atribuição deste direito. A finalidade do direito a férias é proporcionar aos trabalhadores um período de recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação na vida social e cultural, ou seja um período em que o trabalhador quebra a rotina habitual do seu quotidiano, o que resulta inevitavelmente num acréscimo de despesas. Então, a atribuição de uma retribuição suplementar durante este período destina-se precisamente a permitir ao trabalhador enfrentar estas despesas acrescidas, de modo a proporcionar-lhe o desafio económico necessário e suficiente à concretização destes objectivos.

Por sua vez, a atribuição do subsídio de Natal – ou 13º mês – numa época considerada por excelência um período festivo e de convívio familiar, tem igualmente a finalidade de assegurar ao trabalhador a disponibilidade financeira que lhe permita enfrentar o acréscimo de despesas normalmente associado a esta quadra do ano.

A supressão ou redução destas duas remunerações complementares corresponde de facto a uma redução da retribuição global do trabalhador, tanto mais que, com o aumento do custo de vida e a contínua desvalorização salarial nos últimos anos, sobretudo no que toca aos

trabalhadores do sector público, os subsídios de férias e de Natal deixaram há algum tempo de servir a sua finalidade inicial, para passarem a funcionar prioritariamente como mecanismos de equilíbrio dos orçamentos familiares, ou seja é com estes montantes que muitos trabalhadores fazem face a algumas despesas necessárias, frequentemente periódicas, mas extraordinárias em relação ao gasto mensal.

Por fim, não podemos ignorar o efeito que a supressão ou redução destes subsídios terá na procura interna por via da diminuição do consumo privado das famílias, com reflexos negativos na economia do país – a redução do poder de compra das famílias vai reflectir-se sobretudo ao nível das economias locais, afectando irreversivelmente o pequeno comércio, produzindo mais desemprego e conduzindo a um empobrecimento generalizado.

A violação do direito de contratação colectiva

O direito de contratação colectiva é um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente garantido, cujo exercício compete às associações sindicais; funda-se no princípio da autonomia colectiva, enquanto espaço aberto à auto-regulação colectiva, e desdobra-se no direito à liberdade negocial, direito à negociação colectiva e direito à autonomia contratual colectiva.

As medidas de redução dos salários e outras prestações remuneratórias aplicam-se também aos trabalhadores do sector empresarial do Estado, cujas relações laborais se regem integralmente pelo Código do Trabalho e pelos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis. São relações laborais de direito privado e, por isso, relativamente a estes trabalhadores não é possível invocar o seu especial estatuto laboral, a especial sujeição à prossecução do interesse público, nem tão pouco os argumentos relacionados com a maior segurança no emprego dos trabalhadores da Administração Pública.

Saliente-se que, no que toca ao direito fundamental à retribuição e à garantia da sua irredutibilidade, estes trabalhadores estão inteiramente cobertos pela garantia consignada na alínea d) do artigo 129º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que proíbe expressamente a diminuição da retribuição, excepto nos casos previstos no próprio Código ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Acresce que as relações de trabalho da generalidade dos trabalhadores abrangidos encontram-se reguladas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, livremente negociados entre as associações sindicais representativas destes trabalhadores e as associações representativas dos seus empregadores ou os próprios empregadores, no exercício do direito constitucional de contratação colectiva, pelo que a imperatividade das normas em matéria remuneratória constantes desta Proposta de Lei configura uma clara ingerência na liberdade e autonomia negociais das partes.

A fixação do valor da retribuição, designadamente em função das categorias profissionais dos trabalhadores, é uma das matérias tradicionalmente reguladas através de contratação colectiva, sendo portanto os salários livremente fixados por acordo entre os empregadores ou suas

associações representativas e as associações sindicais representativas dos trabalhadores, tendo como única referência e limitação legal o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Assim, a matéria salarial e, em geral, é tudo o que respeita às prestações remuneratórias dos trabalhadores, integra o núcleo duro, o conteúdo essencial, do direito de contratação colectiva, pois encontra-se no centro do objecto de negociação das condições de prestação de trabalho.

Neste quadro, podemos dizer que a revogação por via da lei das normas de instrumento de regulamentação colectiva que estabelecem o regime remuneratório dos trabalhadores das empresas públicas de capital maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades do sector empresarial regional e local, bem como a imposição de regras legais imperativas em matéria remuneratória, restringe o espaço irredutível de exercício do direito de contratação colectiva.

É certo que a Constituição da República garante o direito de contratação colectiva sob reserva de lei, mas isso não significa que a lei possa esvaziar ou comprimir de modo excessivo o conteúdo do direito, como sucede se for alargando paulatinamente o conjunto de matérias atinentes às relações laborais inderrogáveis por convenção colectiva, ou seja se for alargando o leque de matérias reguladas por normas legais imperativas.

Neste caso concreto, a lei invade, de forma desproporcionada, em matéria essencial, o espaço dos conteúdos acordados na negociação colectiva, derogando imperativamente normas convencionais em vigor e vedando às partes a possibilidade de negociarem livremente sobre essa mesma matéria.

Assim, podemos concluir que as normas da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 que revogam as normas convencionais em matéria remuneratória que lhe sejam contrárias, impedindo simultaneamente as partes de negociar livremente sobre ela viola o direito de contratação colectiva, consagrado no artigo 56º da CRP, por reduzir de forma desproporcionada e excessiva o núcleo essencial de tal direito¹.

¹ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 306/2003, D.R., II Série, de 18 de Julho de 2003; Acórdão do Tribunal Constitucional nº 391/2004, de 2 de Junho de 2004, disponível em www.tribunalconstitucional.pt; Acórdão nº 54/2009, de 28 de Janeiro de 2009, disponível em www.tribunalconstitucional.pt

EM CONCLUSÃO:

A CGTP-IN rejeita em absoluto as medidas contidas na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2012 que oneram, de forma excessiva e desproporcionada, os trabalhadores da Administração Pública e do Sector Público Empresarial.

Nos termos desta Proposta, além da manutenção da redução remuneratória genericamente aplicável aos trabalhadores da Administração pública e aos trabalhadores do sector público empresarial que já vigorou em 2011 e da suspensão dos subsídios de férias e de Natal, estes trabalhadores são ainda abrangidos por um conjunto de outras medidas igualmente gravosas.

Não é aceitável que sejam estes trabalhadores e as suas famílias a suportar uma parte substancial do corte de despesa pública necessário ao reequilíbrio das contas públicas e ao cumprimento dos compromissos com a Troika, suportando os efeitos de uma crise para a qual objectivamente não contribuíram, ao mesmo tempo que muitos dos causadores e intervenientes directos na grave situação financeira que vivemos permanecem imunes aos seus efeitos adversos.

Assim, no entender da CGTP-IN:

1. O interesse público não pode ser definido ou invocado de forma arbitrária e ilimitada, devendo a prossecução do interesse público conter-se nos limites do respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, os quais não podem ser limitados ou restringidos de forma desproporcionada, excessiva ou irrazoável.
No caso vertente, não foi cabalmente demonstrada a inexistência de outro meio mais adequado e menos oneroso para os trabalhadores abrangidos para prosseguir o mesmo interesse público de salvaguardar o equilíbrio das contas públicas.
2. O direito à retribuição é um direito fundamental de todos os trabalhadores (incluindo os trabalhadores da Administração Pública), de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, que como tal só pode ser restringido ou limitado nos termos que a própria Constituição admite.
Assim, a redução da remuneração global dos trabalhadores implícita nesta Proposta ofende de forma desproporcionada e excessiva o direito fundamental de todos os trabalhadores à retribuição do trabalho como forma de garantir uma existência condigna.
3. As relações laborais dos trabalhadores do sector empresarial público são integralmente regidas pelo Código do Trabalho e pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis. Por isso, as medidas contidas na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 aplicadas aos trabalhadores do sector empresarial público, além de ofenderem o princípio da irredutibilidade da retribuição, violam o direito de contratação colectiva, ao revogar as normas convencionais vigentes em matéria remuneratória e

simultaneamente impedir as partes de negociar livremente, reduzindo assim de forma desproporcionada e excessiva o núcleo essencial do direito.